

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.703/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000211619-05
Impugnação: 40.010120319-09
Impugnante: Silvio de Matos Barbosa
CPF: 902.876.656-15
Proc. S. Passivo: Silvana de Castro Fonseca Carvalho
Origem: DF/Postos de Fiscalização – Belo Horizonte

EMENTA

TAXAS - TAXA FLORESTAL - CARVÃO VEGETAL - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento da Taxa Florestal referente a mercadoria (carvão vegetal) transportada desacobertada de documentação fiscal hábil. Infração caracterizada nos termos da Lei 4.747/68. Legítimas as exigências fiscais da Taxa Florestal e da multa prevista no artigo 68 da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca das exigências da Taxa Florestal e da Multa prevista no artigo 68, inciso I da Lei 4.747/68.

Importante salientar que o lançamento teve início a partir da constatação do Fisco, às 23 horas e 30 minutos do dia 18 de maio de 2006, na Rodovia MG 238, a aproximadamente 02 (dois) km do trevo do bairro Interlagos, no sentido Jequitibá/Sete Lagoas, do transporte de 60 m³ (sessenta metros cúbicos) de carvão vegetal desacobertados de documento fiscal. No momento da abordagem, o motorista abandonou o veículo evadindo-se do local conforme Boletim de Ocorrência da Polícia Militar de fls. 06/07.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 11/14, resumidamente, aos argumentos que se seguem:

- é proprietário do veículo Mercedes Bens, placa GVK-5537, e faz frete para terceiros, sendo esta a fonte de sua subsistência, bem como de sua família;

- em 18 de maio de 2006 realizou o transporte de carvão vegetal, tendo-lhe sido entregue pelo proprietário da carga toda a documentação necessária, já que sempre que freta seu veículo, toma o cuidado de requerer comprovação de documentação pertinente, mesmo com o intuito de evitar prejuízos e danos futuros;

- no entanto, foi-lhe imputado o presente Auto de Infração sob o fundamento de que policiais militares constataram, em 18 de maio de 2006, na Rodovia MG 238, seu veículo "desacobertado" de documento fiscal, tendo alegado o agente autuador que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o motorista abandonou o veículo ao ser abordado pela PMMG, conforme constante em Boletim de Ocorrência;

- são inverídicas estas alegações, tendo em vista que tais fatos não passam de fruto da imaginação dos policiais militares que procederam de maneira equivocada, uma vez que seu veículo realmente esteve parado na estrada por questões mecânicas tendo sido ali deixado, para que seu condutor pudesse retornar a Santana de Pirapama de carona e, no dia seguinte, voltar acompanhado de mecânico que procedeu à correção;

- o Boletim de Ocorrência citado no Auto de Infração não traz a informação conforme ali transcrita, vez que diz:.... "provavelmente avisados por um batedor" ; sendo isto suficiente para que venha o presente processo ser anulado já que o Auto de Infração está baseado em suposições, não sendo estas suficientes para convencimento;

- junta cópia da GCA nº 0052478 e da Nota Fiscal nº 287771, e destaca que a carga foi descarregada dentro do prazo legal, após a reparação mecânica no veículo;

- o ato administrativo punitivo relativo à prática infracional de trânsito, precedido de ações que tenham assegurado ao infrator o exercício de defesa prévia, se efetiva a partir do momento em que, comprovadamente, se deu ciência ao apenado.

Ao final, requer a insubsistência de qualquer lançamento de penalidade pecuniária, dando provimento ao presente recurso.

O Fisco se manifesta, às fls. 30/32, contrariamente ao alegado pela defesa, resumidamente, aos argumentos que se seguem:

- é praxe os motoristas que transportam carvão vegetal abandonar os veículos carregados às margens das rodovias no momento da abordagem ou com a aproximação da fiscalização da SEF/MG ou IEF/MG, escondendo-se na vegetação, para posteriormente (normalmente pela madrugada e acompanhados de "batedores") descarregarem o carvão em siderúrgicas da região de Sete Lagoas/MG desacobertado de documentação fiscal e ambiental;

- normalmente estas cargas são oriundas de carvoarias clandestinas na região circunvizinha ao parque siderúrgico de Sete Lagoas e em muitas das vezes, produzidas ilegalmente em áreas de preservação ambiental como o Parque Nacional da Serra do Cipó que abrange, dentre outros, o município de Santana de Pirapama/MG;

- o que o Impugnante chama de "cuidado", na realidade é obrigação legal dos transportadores rodoviários de cargas descrita na Lei nº 6.763/75 e cujo descumprimento os torna solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, multas e acréscimos legais;

- o Autuado não tem "tomado o devido cuidado" quando se trata do transporte de carvão vegetal, pois o mesmo é reincidente na prática do transporte de carvão vegetal desacobertado de documento fiscal, conforme documentos em anexo;

- a alegação de pane mecânica no veículo, na tentativa de justificar o seu abandono por falta de documento fiscal, é totalmente descabida;

- na tentativa de revestir a operação de legalidade, o Impugnante junta cópia da 4ª via da Nota Fiscal Avulsa de Produtor nº. 287771 e a Nota Fiscal de Entrada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emitida pela siderúrgica somente no dia 20 de maio de 2006, demonstrando que a referida nota fiscal não se refere à carga autuada;

- o MEMO GAB/AF/SETE LAGOAS/Nº 214/2007 corrobora com esta afirmativa, pois nele é noticiada irregularidade na emissão de nota fiscal avulsa de produtor apontada pelo IEF/MG - Instituto Estadual de Florestas de MG que levou ao fechamento do SIAT de Santana de Pirapama-MG;

- as notas fiscais de produtor apresentadas na Impugnação referentes aos 02 veículos são seqüenciais nºs 287770 e 287771, porém os remetentes são distintos;

- as legislação e decisões citadas pela defesa versam sobre matérias alheias ao Auto de Infração.

Ao final, pede a aprovação integral do feito fiscal.

Em face dos documentos juntados pelo Fisco, é concedida vista dos autos ao Impugnante que, embora regularmente intimado, fls. 48/49, não se manifesta.

Estando o presente Processo em apreciação pela 2ª Câmara de Julgamento, esta decide pela devolução dos autos ao setor competente, sugerindo que fosse pautado para a 3ª Câmara de Julgamento, que julgou o PTA nº 02.000211618-24 de matéria conexa e do mesmo sujeito passivo.

DECISÃO

Compete à Câmara o julgamento do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe, lavrado par formalizar as exigências da Taxa Florestal e respectiva Multa prevista no artigo 68, inciso I da Lei 4.747/68.

O lançamento teve início a partir da constatação do Fisco, às 23 horas e 30 minutos do dia 18 de maio de 2006, na Rodovia MG 238, aproximadamente a 02 (dois) km do trevo do bairro Interlagos, no sentido Jequitibá/Sete Lagoas, do transporte de 60 m³ (sessenta metros cúbicos) de carvão vegetal desacompanhados de documento fiscal. No momento da abordagem, o motorista abandonou o veículo evadindo-se do local conforme Boletim de Ocorrência da PM de fls. 06/07.

Inicialmente, é importante frisar que a autuação relativa ao transporte desacompanhado gerou o PTA nº 02.000211618-24. Esta autuação, após ter sido regularmente impugnada, foi julgada administrativamente sendo que a decisão encontra-se consubstanciada no Acórdão nº 18.600/08/3ª que tem a seguinte ementa:

“MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – CARVÃO VEGETAL. Constatação de transporte de mercadoria (carvão vegetal) desacompanhada de documento fiscal hábil ao devido acobertamento na forma da legislação. Os argumentos apresentados pela defesa não são suficientes para desconstituir a imputação fiscal principalmente face ao Boletim de Ocorrência juntado aos autos. Mantidas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

55, inciso II, ambos da Lei 6.763/75, a última majorada em 100% (cem por cento), nos termos do artigo 53, § 7º da referida lei, por constatação de reincidência na prática da mesma infração. Lançamento precedente. Decisão unânime.”

Como pode ser visto da ementa acima transcrita, no processo no qual discutia-se o transporte desacobertado já foram devidamente analisados vários dos argumentos do Impugnante.

A partir da decisão quanto à imputação fiscal de transporte desacobertado pode-se perceber que as argumentações apresentadas nestes autos pela defesa não têm a capacidade de ilidir o feito fiscal, pois o mesmo está perfeitamente embasado na legislação tributária vigente.

Deixa-se aqui de tecer quaisquer comentários quanto ao fato ressaltado pela Fiscalização quanto à denominada “praxe” dos motoristas de carvão vegetal de abandonar os veículos carregados às margens das rodovias no momento da abordagem ou com a aproximação da fiscalização da SEF/MG ou IEF/MG. Isto porque tal matéria não é fundamental para o deslinde da questão posta nestes autos e, também, porque a matéria é estranha à competência do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, adstrita à análise da matéria tributária.

Argui o Impugnante que, como proprietário do veículo transportador, sempre que freta seu veículo toma o cuidado de requerer comprovação de documentação pertinente, mesmo com o intuito de evitar prejuízos e danos futuros. Entretanto, nestes autos resta demonstrado que tal não ocorreu.

Prescreve a legislação tributária mineira as obrigações dos contribuintes do ICMS e, dentre estas, verifica-se os incisos VII, IX e XIII do artigo 16 da Lei nº 6763/75, que assim determinam:

SEÇÃO II

Das Obrigações dos Contribuintes

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

-
- VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.
-
- IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;
-
- XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;
-

Os dispositivos acima transcritos dispensam comentários dada a clareza das obrigações neles descritas, sendo que o descumprimento das obrigações por eles determinadas torna solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, multas e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acréscimos legais os transportadores, nos termos do artigo 21, inciso II, alínea "a" a "g" da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

SEÇÃO IV

Da Responsabilidade Tributária

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

-
II - os transportadores:
- a) em relação às mercadorias que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;
 - b) em relação às mercadorias transportadas, que forem negociadas em território mineiro durante o transporte;
 - c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.
 - d) em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa, ideologicamente falsa ou inidônea;
 - e) em relação à mercadoria em trânsito neste Estado, transportada sem registro no controle interestadual de mercadorias em trânsito, comprovado pela ausência de carimbo do posto de fiscalização no documento fiscal;
 - f) em relação à mercadoria comercializada em território mineiro, na hipótese prevista na alínea "h" do § 2º do art. 6º desta Lei;
 - g) em relação à mercadoria transportada com documento fiscal desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, sem destaque do imposto retido ou com destaque a menor do imposto devido a título de substituição tributária;
-

Lembre-se, ainda, haver comprovação nos autos de que o ora Impugnante é reincidente na prática do transporte de carvão vegetal desacompanhado de documento fiscal.

Neste sentido, nos autos em que se convalidou a obrigação do ora Impugnante pelo transporte desacompanhado foi exigida, inclusive, a majoração da Multa Isolada prevista no inciso II do artigo 55 da Lei 6.763/75, nos termos das disposições contidas no § 7º do artigo 53 da mesma lei, cuja redação é a seguinte:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

.....
§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

Quanto à alegação de pane mecânica no veículo, importante observar que consta no Boletim de Ocorrência que o rádio do veículo encontrava-se ligado, informação esta que conflita com a versão do Defendente, pois está mais afeta à pressa em abandonar o veículo.

Ademais, se realmente houve pane mecânica no veículo, a chegada da viatura da fiscalização se prestaria até mesmo como socorro após a abordagem fiscal.

Outro ponto que chama a atenção neste processo é o fato de ser descrita no Boletim de Ocorrência a existência de três veículos com a mesma carga (carvão vegetal) e no mesmo local. Atenta à lógica do razoável a ocorrência de pane em três veículos, ao mesmo tempo, no mesmo local.

Não bastassem todas estas questões, a alegação de pane mecânica e posterior conserto do veículo, apresentada pelo Impugnante, não restou comprovada nos autos, pois não houve juntada das notas fiscais das peças e nem dos serviços prestados.

A cópia da 4ª via da Nota Fiscal Avulsa de Produtor nº. 287771, de 17 de maio de 2006 e saída 18 de maio de 2006, apresentada pelo Impugnante, também não pode ser acatada como elemento que comprova a legalidade da operação. Destaque-se que a Nota Fiscal de Entrada foi emitida pela siderúrgica no dia 20 de maio de 2006, dois dias depois, impossibilitando a correlação entre esta e a operação descrita na nota fiscal cuja 4ª via foi apresentada.

Também é importante levar em consideração para o deslinde da questão o MEMO GAB/AF/SETE LAGOAS/Nº 214/2007, fl. 43, onde a Chefe daquela Unidade noticia irregularidades na emissão de Nota Fiscal Avulsa de Produtor apontada pelo IEF/MG - Instituto Estadual de Florestas de MG que levaram ao fechamento do SIAT de Santana de Pirapama-MG (emitente das Notas Fiscais de Produtor juntadas à presente Impugnação) desde 12 de setembro de 2006.

Analisando os documentos encaminhados através do referido MEMO Nº 214/2007, constata-se que a assinatura do produtor rural no requerimento da Nota Fiscal de Produtor 287771 (fl. 45) não confere com a sua assinatura constante da Declaração de Produtor Rural bem como com a do documento de identidade (fls. 44/47-verso) constante da pasta do referido produtor.

Acrescente-se, ainda, o fato de que as Notas Fiscais de Produtor apresentadas na impugnação aos Autos de Infração referente aos 02 veículos são sequenciais, nºs 287770 e 287771, porém os remetentes são distintos.

O Impugnante foi intimado a ter vistas de todos estes documentos, oportunidade em que poderia exercer o direito de ampla defesa e contraditório. Entretanto, não se manifestou.

Por todos os fundamentos acima elencados, resta evidente ser devida a Taxa Florestal e a respectiva Multa, nos termos do artigo 68, da Lei 4.47/68, *in verbis*:

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 68. A falta de pagamento, o pagamento a menor ou fora do prazo da Taxa Florestal sujeitará o contribuinte a multa de 100% (cem por cento) da taxa, observadas as seguintes reduções:

.....

IV - a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no inciso III do caput deste artigo e antes de sua inscrição em dívida ativa.”

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2008.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**